COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a sobre a reserva de áreas para implementação de sistemas produtivos de agricultura urbana ou periurbana no âmbito de programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais.

Autor: Deputado CÉLIO MOURA E OUTROS

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 01 de outubro de 2025, a Comissão de Desenvolvimento Urbano se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2021, com substitutivo, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Durante a discussão, foi sugerido pela Liderança do Governo alterar no caput do Art. 2º do substitutivo que apresentamos, a expressão "deverão" para "poderão", sugestão que foi acatada por esse relator, em consenso com o Colegiado. Desta forma apresentamos esta Complementação de Voto.

Posto isso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2021, com substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator





COMISSÃO DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2021

Dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas Agricultura produtivos de Urbana Periurbana (AUP) e Comunitária, prioridade para agricultores familiares, povos comunidades tradicionais, jovens mulheres. âmbito no programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, com prioridade para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres, no âmbito de programas habitacionais públicos federais financiados ou cofinanciados com recursos federais.

- § 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária o conjunto de atividades produtivas de base agroecológica, agrícola, extrativista e de processamento que visam à produção de alimentos e outros produtos. Tais atividades são desenvolvidas em áreas urbanas ou periurbana destinadas prioritariamente ao autoconsumo, à soberania alimentar e nutricional das famílias e à geração de renda, monetária ou não monetária, por meio da comercialização e trocas do excedente.
- § 2º Para os fins desta Lei, entende-se por soberania alimentar o direito dos povos a alimentos variados e nutritivos, ecológica e sustentavelmente produzidos, distribuídos e consumidos, objetivando a justiça socioeconômica, o combate à fome, o combate à pobreza e a garantia da segurança alimentar autossustentável para todas as pessoas, através da promoção da acessibilidade a esses alimentos através de sistemas agroalimentares locais como meios de combater a fome e a pobreza.
- Art. 2º Os programas habitacionais públicos federais ou financiados com recursos públicos federais **poderão** obrigatoriamente incorporar em seus





projetos a previsão e destinação de áreas para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, nos termos do § 1º do art. 1º, assegurando o devido apoio técnico, institucional e orçamentário dos entes federativos beneficiados.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deste artigo deverá se submeter à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

- Art. 3º O projeto de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá abranger um estudo detalhado das áreas disponíveis e dos sistemas produtivos mais adequados, devendo ser avaliados, no mínimo:
- I A viabilidade técnica para a implementação de sistemas de produção agropecuária, agroextrativismo e processamento de produtos, considerando a diversidade e o potencial de cada localidade;
- II As condições ambientais locais e regionais, incluindo as características edafoclimáticas (solo e clima) e seu grau de Adequação para o tipo de produção, processamento e distribuição previstos no projeto;
- III A previsão detalhada dos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de produção e distribuição, bem como um plano de manejo que inclua coleta, armazenamento, reaproveitamento e destinação final, visando minimizar ou eliminar o impacto ambiental da prática da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.
- § 1º Para os projetos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, serão priorizadas as áreas internas e adjacentes aos empreendimentos habitacionais construídos no âmbito de programas públicos federais.
- Art. 4º As áreas destinadas à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária terão sua propriedade consolidada em nome do ente federativo beneficiário do programa habitacional, devendo ser assegurado seu uso prioritário e inalienável para os fins desta Lei.
- Art. 5º O ente federativo beneficiário do programa habitacional e titular da área destinada à implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária deverá firmar compromisso formal de apoio, regulamentação e sustentabilidade para o uso e a manutenção dessas áreas, devendo prever, no mínimo:
- I Implantação e manutenção de infraestrutura essencial, incluindo acesso à água, saneamento, energia e segurança;





- II Suporte técnico especializado e continuado à população beneficiária, com ênfase em práticas agroecológicas, conservacionistas de manejo de solo e água, e adaptadas aos diferentes sistemas produtivos;
- III Disponibilização prioritária de insumos básicos e sustentáveis, tais como sementes crioulas, mudas, compostos orgânicos e ferramentas;
- IV Promoção da integração intersetorial com políticas e programas de desenvolvimento social, educação, saúde, economia solidária, segurança pública, meio ambiente e segurança alimentar e nutricional;
- V Mecanismos de participação e gestão social que garantam o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres na tomada de decisões relativas às áreas e aos projetos.
- Art. 6º A produção, a distribuição e a comercialização do excedente da produção da área de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, bem como os recursos financeiros oriundos da comercialização, deverão ser gerenciados por organização legalmente constituída e registrada, com estatuto social e prestação de contas anual aos órgãos públicos federais e dos entes federativos responsáveis pela viabilização de sua implantação e fiscalização.

Parágrafo único. A organização deverá defender interesses públicos, republicanos e democráticos com objetivo de contribuir para a soberania alimentar e geração de trabalho e renda, devendo ser constituída por representantes de todos os segmentos da sociedade abrangida pelo raio de atuação da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária.

- Art. 7º A inviabilidade de reserva de área para a implementação de sistemas produtivos de Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, conforme previsto nesta Lei, deverá ser formalmente justificada em relatório técnico circunstanciado.
- § 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá ser emitido por Técnico Agrícola do sistema público de extensão rural ou, não sendo possível, por Técnico Agrícola, em ambos os casos sendo exigido o registro profissional no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou Engenheiro Agrônomo com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- § 2º A justificativa de inviabilidade deverá considerar não apenas aspectos técnicos e ambientais da área, mas também as alternativas locacionais e o potencial de desenvolvimento dos sistemas produtivos para os grupos beneficiários, em conformidade com os objetivos desta Lei.





Art. 8º O Poder Público Federal, por meio de políticas e programas de apoio à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) e Comunitária, apoiará a implementação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**Relator



